



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº 19957.006555/2017-41

Reg. Col. nº 0900/18

**Acusados:** Reinaldo Zakalski da Silva  
Alice Figueira Nunes  
Gabriela Zakalski Nunes da Silva

**Assunto:** Responsabilidade de administradores pelo descumprimento do dever de enviar à CVM informações periódicas; não elaboração das demonstrações financeiras; e não convocação das assembleias gerais ordinárias da BI Cia Securitizadora de Créditos Imobiliários.

**Relator:** Presidente Marcelo Barbosa

### RELATÓRIO

#### I. OBJETO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“Acusação”) para apurar a responsabilidade de:

(i) Reinaldo Zakalski da Silva (“Zakalski”), Alice Figueira Nunes e Gabriela Zakalski Nunes da Silva (em conjunto, “Acusados”), na qualidade de membros do conselho de administração da BI Cia Securitizadora de Créditos Imobiliários (“Companhia”), por supostamente não terem adotado as providências necessárias à convocação das assembleias gerais ordinárias referentes aos exercícios sociais encerrados em 2015 e 2016 (“AGOs”), em violação ao art. 142, IV, c/c art. 132 da Lei 6.404/76;

(ii) Zakalski e Alice Figueira Nunes, na qualidade de diretores da Companhia, em função da não elaboração das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 2016, em infração ao art. 176, caput, da Lei 6.404/76; e

(iii) Zakalski, na qualidade de diretor de relações com investidores (“DRI”), em razão da não elaboração e entrega dos formulários de informações trimestrais referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2016 e ao 1º trimestre de 2017 (“ITRs” e, em conjunto com a DFs de 2016, “Informações”), em descumprimento ao art. 21, V, c/c art. 29, II, da Instrução CVM nº 480/09.

2. Este PAS originou-se do Processo SEI nº 19957.004709/2017-60, o qual teve por objeto a suspensão do registro da Companhia, nos termos do art. 52 da Instrução CVM nº 480/09<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> “Art. 52. A SEP deve suspender o registro de emissor de valores mobiliários caso um emissor descumpra, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas, nos termos estabelecidos por esta Instrução. Parágrafo único. A SEP informará ao



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

3. A Companhia teve seu registro suspenso em 24 de maio de 2017 e, posteriormente, cancelado em 30 de maio de 2018.

### II. ACUSAÇÃO

4. Em 18 de julho de 2017, a SEP apresentou Termo de Acusação em face dos Acusados, nos termos a seguir resumidos.

5. Inicialmente, a área técnica apresentou a estrutura acionária e administrativa da Companhia, destacando que (i) seu capital social estaria distribuído entre a BI Invest Finanças e Participações Corporativas Ltda. (85,6%) e Reinaldo Zakalski da Silva (14,4%); (ii) a Companhia estaria registrada na CVM como pertencente à categoria B, possuindo certificados de recebíveis imobiliários registrados para negociação na Cetip S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos; e (iii) a administração da Companhia seria composta da seguinte forma:

Administrador	Cargo
Reinaldo Zakalski da Silva	Conselheiro de administração, diretor presidente e diretor de relações com investidores
Alice Figueira Nunes	Conselheira de administração e diretora vice-presidente
Gabriela Zakalski Nunes da Silva	Conselheira de administração

6. A Acusação também assinalou que o *“art. 13 da referida instrução determina que o emissor deve enviar à CVM as informações periódicas e eventuais, conforme conteúdo, forma e prazos estabelecidos por essa instrução. Por sua vez, os art. 21 e 31 listam informações periódicas e eventuais que devem ser prestadas pelas companhias registradas na Categoria B (caso da Companhia) para que mantenham seu registro atualizado”*.

7. Tendo em vista essas colocações, a Acusação alegou que determinadas informações previstas no art. 21 da Instrução CVM nº 480/09 não teriam sido entregues pela Companhia:

- Formulários de informações trimestrais referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2016 e ao 1º trimestre de 2017;
- Formulário de demonstrações financeiras padronizadas referente ao exercício social de 2016;
- Formulário de referência de 2016;
- Demonstrações financeiras anuais completas referentes ao exercício findo em 31.12.2016; e
- Convocações para as realizações das AGOs relativas aos exercícios findos em 31.12.2015 e 31.12.2016, bem como suas respectivas atas.

8. A área técnica ressaltou que os formulários de referência e as demonstrações financeiras padronizadas dependiam da elaboração de demonstrações financeiras para serem produzidos, e aduziu que *“se o DRI não pode responder pelo envio de informações que não foram*

---

*emissor sobre a suspensão de seu registro por meio de ofício encaminhado à sua sede, conforme os dados constantes de seu formulário cadastral, e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.”*



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

*produzidas, deve, ao lado dos demais diretores – no caso, a também diretora Alice Figueira Nunes –, responder pela não elaboração das demonstrações em si, em infração ao art. 176 da Lei 6.404/76”<sup>2</sup>.*

9. Assim, a Acusação, considerando que o Sr. Zakalski, na qualidade de diretor, era responsável pela elaboração das demonstrações financeiras da Companhia, concluiu que não lhe serviria como argumento de defesa a falta de preparação de demonstrações financeiras<sup>3</sup>.

10. Em relação à não elaboração dos ITRs, a SEP destacou que a responsabilidade pelo seu não envio deveria recair sobre o DRI, *“dado que tais formulários não têm por pré-requisito a elaboração das demonstrações financeiras previstas no referido art. 176”<sup>4</sup>.*

11. A respeito da não realização das assembleias gerais ordinárias de 2015 e 2016 da Companhia, a área técnica salientou, inicialmente, que o art. 132 da Lei nº 6.404/76 dispõe sobre a obrigação anual de realização de assembleia geral ordinária, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social e que competiria ao conselho de administração a convocação de AGOs, nos termos do art. 142, IV da Lei das S.A.

12. Segundo a Acusação, não existiria na Lei 6.404/76 hipótese de dispensa de realização de assembleias gerais ordinárias, de modo que seriam indispensáveis ainda que houvesse desinteresse dos acionistas em sua realização. Assim, tendo em vista que os Acusados seriam, à época dos fatos, membros do conselho de administração e responsáveis pela convocação das AGOs de 2015 e 2016 da Companhia, a SEP concluiu que teriam descumprido o art. 142, IV, c/c art. 132 da Lei nº 6.404/76.

13. Em atenção ao disposto no art. 11 da Deliberação CVM nº 538/08, foram enviados ofícios aos Acusados por meio dos quais foram solicitadas manifestações a respeito do não envio das Informações e da não convocação das assembleias gerais ordinárias de 2015 e 2016. Contudo, não foram recebidas respostas.

### III. DEFESA CONJUNTA

14. Em 08 de dezembro de 2017, os Acusados apresentaram tempestivamente defesa conjunta, a seguir resumida em seus principais termos.

15. Primeiramente, os Acusados reconheceram que *“os documentos e informações relatados não foram preparados e entregues tempestivamente, conforme apontado por V. Sas.”*. Segundo a defesa, a *“grave crise econômica que atingiu o país nos últimos anos”* teria prejudicado de forma significativa *“as operações, atividades e receitas da Securitizadora nos últimos exercícios sociais”*.

16. Alegou-se que os efeitos da crise comprometeram a capacidade da Companhia de elaborar e apresentar os documentos e informações exigidos, em virtude do *“alto custo”* inerente ao cumprimento de tais obrigações. Assim, sustentaram que os *“documentos e*

<sup>2</sup> Vide § 19 do Termo de Acusação.

<sup>3</sup> Vide §§ 17 e 18 do Termo de Acusação: *“Tal competência decorre do disposto no art. 17 do estatuto social, que disciplina competências da diretoria, sem atribuir a elaboração de demonstrações financeiras a um diretor especificamente. A alínea “e” de tal artigo indica tratar-se de uma atribuição coletiva. Dessa forma, deve-se aplicar o regime geral da Lei nº 6.404/76, que, em seu art. 176, atribui a responsabilidade pela escrituração contábil e produção de informação financeira a todos, em conjunto.”*

<sup>4</sup> Vide § 20 do Termo de Acusação.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

*informações não foram entregues ou apresentados não por má fé ou má gestão dos intimados (sic), mas em decorrência dos efeitos da crise”.*

17. Ademais, os Acusados ressaltaram que *“embora a Securitizadora possua registro de companhia aberta na Categoria B e de fato tenha descumprido algumas exigências legais relacionadas a preparação e apresentação de documentos e informações, a Securitizadora não possui nenhum valor mobiliário de sua emissão em circulação no mercado, tendo todas as suas operações de Securitização sido devidamente liquidadas”*. Desse modo, a defesa alegou que não teria havido qualquer dano ao mercado.

18. Por fim, destacou-se que os Acusados estariam empenhados *“em sanar todas as pendências de envio e preparação de documentos”*, bem como *“providenciar o cancelamento da Securitizadora como companhia aberta”*. Ademais, os Acusados requereram que fosse concedido prazo adicional para a regularização de todas as pendências, sem aplicação de penalidades à Companhia ou aos seus administradores. Alternativamente, caso não fosse concedido prazo adicional, solicitaram que *“a aplicação de eventual penalidade leve em conta os fatos e considerações aqui apresentados, tendo em vista que a onerosidade excessiva de eventual punição fatalmente afetaria materialmente a recuperação da Securitizadora e [a] regularização das pendências apresentadas”*.

#### IV. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

19. Em Reunião do Colegiado ocorrida em 23 de janeiro de 2018, fui sorteado como relator deste processo.

É o relatório.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.006555/2017-41

Reg. Col. nº 0900/18

**Acusados:** Reinaldo Zakalski da Silva  
Alice Figueira Nunes  
Gabriela Zakalski Nunes da Silva

**Assunto:** Responsabilidade de administradores pelo descumprimento do dever de enviar à CVM informações periódicas; não elaboração das demonstrações financeiras; e não convocação das assembleias gerais ordinárias.

**Relator:** Presidente Marcelo Barbosa

### VOTO

1. O presente processo administrativo sancionador se refere tanto a importantes obrigações informacionais que devem ser observadas pelas companhias registradas na CVM quanto à obrigatoriedade de convocação de AGOs pelos administradores de tais companhias, à luz da Lei das S.A. e da regulamentação editada pela CVM.
2. De acordo com a SEP, além de não terem sido convocadas as assembleias gerais ordinárias de 2015 e 2016 da BI Cia Securitizadora de Créditos Imobiliários, também não teriam sido enviados à CVM determinadas informações periódicas, as quais seguem abaixo expostas, juntamente com as correspondentes normas que teriam sido descumpridas.

Documentos	Normas Descumpridas
Demonstrações Financeiras de 2016	Art. 176, <i>caput</i> , da Lei 6.404/76
1º Formulário ITR de 2016	Art. 21, V, c/c art. 29, II, da Instrução CVM nº 480/09
2º Formulário ITR de 2016	Art. 21, V, c/c art. 29, II, da Instrução CVM nº 480/09
3º Formulário ITR de 2016	Art. 21, V, c/c art. 29, II, da Instrução CVM nº 480/09
1º Formulário ITR de 2017	Art. 21, V, c/c art. 29, II, da Instrução CVM nº 480/09

3. Primeiramente, vale destacar que a não elaboração e envio das Informações e documentos relativos às AGOs é fato incontroverso, tendo em vista que foi reconhecido pelos



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

próprios Acusados em suas razões de defesa<sup>5</sup>. Conforme jurisprudência deste Colegiado, o descumprimento de obrigações de envio de informações periódicas à CVM – como as em tela – constitui infração de natureza objetiva, restando verificar se os administradores indicados pela Acusação como responsáveis por tais infrações de fato o são.

4. O art. 176 da Lei das S.A. estabelece que cabe à diretoria elaborar, ao fim de cada exercício social, as demonstrações financeiras das companhias<sup>6</sup>. Na mesma linha, o art. 17, alínea “e”, do estatuto social da Companhia estipula que compete especialmente à diretoria apresentar aos acionistas reunidos em assembleia as demonstrações financeiras<sup>7</sup>. Dos termos do estatuto, percebe-se que, no caso concreto, o dever de fazer elaborar as demonstrações financeiras da Companhia recaía sobre todos os diretores da Companhia, não havendo diretor específico com tal atribuição.

5. Assim sendo, concordo com a Acusação no sentido de que o Sr. Zakalski e Alice Figueira Nunes, na qualidade de diretores da Companhia, devem ser responsabilizados pelo descumprimento do art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404 ao não fazer elaborar as DF2016.

6. Adicionalmente, a Acusação imputou ao Sr. Zakalski, na qualidade de diretor de relações com investidores da Companhia<sup>8</sup>, a responsabilidade pela não elaboração, e consequente não envio à CVM, dos ITRs. Trata-se de informação periódica de envio obrigatório pelo emissor, nos termos do art. 21, V, da Instrução CVM nº 480/09<sup>9</sup>.

7. Notemos que a Acusação atribuiu responsabilidade somente ao DRI no que toca a esta infração, opção que entendo acertada. Não obstante atualmente o *caput* do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, com redação dada pela Instrução CVM nº 586/17<sup>10</sup>, dispor que compete à diretoria, ao final de cada trimestre, elaborar o formulário de informações trimestrais, à época dos fatos o referido dispositivo não continha tal referência expressa específica<sup>11</sup>.

8. Desse modo, parece-me que a Acusação acertou ao não imputar a todos os diretores a responsabilidade pela elaboração dos formulários de informações trimestrais da Companhia. Tendo em vista que o art. 45 da Instrução CVM nº 480/09<sup>12</sup> atribui especificamente ao diretor de relações com investidores o dever primário de prestar todas as informações exigidas pela regulamentação da CVM e pela legislação, a tal diretor competia ao menos acompanhar a elaboração dos documentos que teria que divulgar. Nessa linha já me manifestei nos Processos

<sup>5</sup> Vide § 2º da defesa: “De fato, os documentos e informações relatados não foram preparados e entregues tempestivamente, conforme apontado por V. Sas. A grave crise econômica que atingiu o país nos últimos anos afetou de forma significativa as empresas brasileiras, em especial os participantes do mercado de capitais brasileiro, e prejudicou de forma significativa as operações, atividades e receitas da Securitizadora nos últimos exercícios sociais.”

<sup>6</sup> “Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: [...]”

<sup>7</sup> “Artigo 17 - A Diretoria tem as atribuições e os poderes que lhe forem conferidos por lei, pelo presente Estatuto e pelo Conselho de Administração, para assegurar o regular funcionamento da Companhia, competindo-lhe especialmente: [...] e) apresentar à Assembleia Geral Ordinária seu relatório, bem como as Demonstrações Financeiras”.

<sup>8</sup> Consta do último formulário cadastral entregue pela Companhia, em 30/05/2016, que Reinaldo Zakalski da Silva seria o DRI da Companhia desde 15 de setembro de 2014. Tal informação também consta do último formulário de referência entregue, em 29 de maio de 2015.

<sup>9</sup> “Art. 21 O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas: [...] V – formulário de informações trimestrais – ITR”.

<sup>10</sup> “Art. 29. Ao final de cada trimestre, a diretoria fará elaborar o formulário de informações trimestrais – ITR, documento eletrônico que deve ser: [...]” (Redação atual).

<sup>11</sup> “Art. 29. O formulário de informações trimestrais - ITR é documento eletrônico que deve ser: [...]” (Redação vigente à época dos fatos).

<sup>12</sup> “Art. 45. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.”





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Administrativos Sancionadores CVM nº RJ2016/5734, j. em 22 de dezembro de 2017, e nº 19957.003149/2017-26, j. em 19 de junho de 2018.

9. No caso em tela, não havendo diretor com atribuição específica quanto à elaboração dos ITRs ou mesmo indícios de que tal atribuição competiria a outro administrador<sup>13</sup>, entendo que foi adequada a escolha da Acusação de ter se limitado a acusar esse diretor.

10. Em relação à não convocação das AGOs de 2015 e 2016, o art. 132 da Lei das S.A. é claro quanto à obrigatoriedade de sua realização nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, sendo que, de acordo com o art. 142 da mesma lei, compete ao conselho de administração o dever de convocar as assembleias gerais ordinárias.

11. Conforme apontado pela SEP, os Acusados eram membros do Conselho de Administração da Companhia, de modo que recaía sobre eles a obrigação de convocar as referidas assembleias. Tendo em vista que tal fato não foi objeto de questionamento por parte dos Acusados, e considerando-se que estes não adotaram as providências necessárias à convocação das assembleias gerais ordinárias de 2015 e 2016, entendo evidente a ocorrência de violação do art. 132 c/c art. 142, IV, da Lei nº 6.404/76.

12. Nessa linha, ressalto que a situação econômico-financeira da Companhia não tem o condão de afastar a obrigatoriedade de obediência das normas editadas pela CVM ou mesmo da legislação societária. Ao que parece, os Acusados pretendem que seja aceita a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa no caso concreto, o que não merece prosperar.

13. O cabimento da excludente de inexigibilidade de conduta diversa exige a demonstração de que os administradores realizaram os esforços que estavam a seu alcance a fim de cumprir com suas obrigações legais e regulamentares. Eventual situação de dificuldade financeira da Companhia não pode permitir que seus administradores simplesmente se mantenham inertes diante do inadimplemento de obrigações.

14. Nesse sentido, o então Diretor Roberto Tadeu, quando do julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2013/8695, julgado em 03 de junho de 2014, elucidou em seu voto vencedor<sup>14</sup>:

*“Acerca dos argumentos de defesa, estou certo de que nenhum deles merece prosperar, pois embora reconheça a delicada situação em que a Café Brasília se encontrava e compreenda a necessidade de se concentrarem esforços na tentativa de recuperá-la, acredito que a frágil situação financeira deveria dar ensejo a um maior cuidado dos Diretores para elaborar as demonstrações financeiras, tendo em vista, inclusive, que o direito à boa informação contábil e financeira das companhias abertas torna-se ainda mais importante em momentos de fragilidade. O argumento apresentado pelos Acusados relativo às dificuldades financeiras enfrentadas pela Café Brasília tem sido, constantemente, rejeitado pelos precedentes da CVM. Essas decisões apontam para a adoção de medidas paliativas (de menor custo) para, assim, e ao menos parcialmente, buscar mitigar os prejuízos informacionais que são causados pela não divulgação das informações. Seria, a partir destas condutas paliativas, e somente a partir delas, que se poderia entender pela inexigibilidade de conduta diversa. Desta maneira, e*

<sup>13</sup> Vale ressaltar que tal responsabilidade do diretor de relações com investidores não exime de responsabilidade os demais administradores, nos termos do art. 45 da Instrução CVM nº 480/09.

<sup>14</sup> Também nessa linha, ver o voto proferido pelo Diretor Pedro Marcilio, no âmbito do PAS CVM nº RJ 2005/2933, j. em 11 de janeiro de 2006: “A ausência de recursos financeiros, no entanto, não serve como excludente de toda e qualquer ilicitude relativa às obrigações da Companhia para com a CVM. Não se pode, simplesmente, ignorar essas obrigações. A Companhia e seus administradores devem procurar cumpri-las, ao menos, em seus aspectos mais relevantes, mesmo que não siga todas as determinações legais. Por exemplo, pode-se deixar, por ausência de recursos, de contratar auditoria independente, mas, ao menos, as demonstrações financeiras deveriam ser produzidas; pode-se deixar de publicar informações, mas não se deve deixar de produzi-las. A divulgação poderia ocorrer pela imprensa, pela internet ou pela simples disponibilização da sede social. Poderia ser aceito como excludente de ilicitude, inclusive, a produção parcial da informação. O descumprimento puro e simples dos deveres impostos pela legislação não pode ser aceito. Assim, a responsabilidade de cada um dos indiciados deve ser analisado em concreto”. (grifos meus).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

*levando em conta que no presente caso não houve qualquer esforço para manter o mercado minimamente informado, acredito que a situação econômico-financeira da companhia torna-se relevante tão somente para a dosimetria da pena.” (grifou-se)*

15. Da mesma forma, não vejo como a inexistência de valores mobiliários de emissão da Companhia em circulação poderia garantir melhor sorte aos Acusados neste caso. Conforme entendimento já manifestado pelo Colegiado, a entrega tempestiva de informações obrigatórias decorre do registro de companhia aberta na CVM, e não da existência de ações em circulação:

*“Em sua defesa, o Sr. Adriano não se pronunciou diretamente sobre as acusações, limitando-se a contar a história da Global e das relações desta com a CVM. Ao contrário do que afirma o defendente, a entrega pontual de ITRs, IANs e DFPs, além das atas de assembleias gerais e de reuniões do conselho não são meros procedimentos formais, mas informações essenciais sobre a situação da companhia e decorrem do registro de companhia aberta e não da emissão de ações. Se, como diz o Sr. Adriano, a companhia não tinha nenhuma movimentação financeira ou fato societário relevante para divulgar, menos justificável é o atraso das informações cuja preparação não exigiria maiores complexidades.” (Voto da ex-diretora da CVM, Ana Novaes, seguido unanimemente pelo Colegiado no âmbito do PAS CVM nº RJ2011/7939, j. em 06 de dezembro de 2012).*

### CONCLUSÃO

16. A fim de chegar às conclusões abaixo, considerei, em primeiro lugar, os parâmetros contidos em precedentes do Colegiado em que foram julgadas as mesmas infrações ora em análise. Adicionalmente, ponderei como circunstâncias atenuantes a situação financeira da Companhia, seu reduzido número de acionistas<sup>15</sup>, a primariedade das acusadas Alice Figueira Nunes e Gabriela Zakalski Nunes da Silva, e o fato de o registro da Companhia na CVM já ter sido cancelado. Quanto a Reinaldo Zakalski da Silva, considerei como agravante a existência de histórico de condenações na CVM<sup>16</sup>.

17. Ante o exposto, voto:

- a. Pela **condenação** de **Reinaldo Zakalski da Silva**, na qualidade de diretor e membro do conselho de administração da Companhia:
  - i. à **multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, em razão da não elaboração e entrega dos formulários de informações trimestrais referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2016 e ao 1º trimestre de 2017, em infração ao art. 21, V, c/c art. 29, II, da Instrução CVM nº 480/09.
  - ii. à **multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, em função da não elaboração das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2016; em infração ao art. 176, *caput*, da Lei 6.404/76.
  - iii. à **multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, por não ter adotado as providências necessárias à convocação das assembleias gerais ordinárias referentes aos exercícios encerrados em 2015 e 2016, em infração ao art. 142, IV, c/c art. 132 da Lei 6.404/76.

<sup>15</sup> De acordo com o § 4º do Termo de Acusação, a Companhia possuía apenas dois acionistas.

<sup>16</sup> O Sr. Zakalski já foi condenado ao pagamento de multa pecuniária em processos administrativos sancionadores, cujas decisões do Colegiado já transitaram em julgado (ex. PAS CVM nº RJ2006/4422, j. em 07.06.2011, por infração ao art. 8º, I, da Instrução CVM nº 355/01 e ao art. 1º da Instrução CVM nº 348/01; PAS CVM nº RJ2012/869, j. em 30.4.2013, por infração ao artigo 65, inciso XIII, c/c o art.57, § 5º, e do art. 65-A, I, da Instrução CVM nº 409/04). Todavia, levarei em consideração o fato de que tais condenações não dizem respeito à sua atuação como administrador de companhias abertas.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- b. Pela **condenação** de **Alice Figueira Nunes**, na qualidade de diretora e membro do conselho de administração da Companhia, respectivamente:
- i. à **multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais)**, em função da não elaboração das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2016; em infração ao art. 176, *caput*, da Lei 6.404/76.
  - ii. à **multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, por não ter adotado as providências necessárias à convocação das assembleias gerais ordinárias referentes aos exercícios encerrados em 2015 e 2016, em infração ao art. 142, IV, c/c art. 132 da Lei 6.404/76.
- c. Pela **condenação** de **Gabriela Zakalski Nunes da Silva**, na qualidade de conselheira de administração da Companhia:
- i. à **multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, por não ter adotado as providências necessárias à convocação das assembleias gerais ordinárias referentes aos exercícios encerrados em 2015 e 2016, em infração ao art. 142, IV, c/c art. 132 da Lei 6.404/76.

É como voto.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2018

**Marcelo Barbosa**  
Presidente